



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 160/2025



## Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Desafeta Via de Pedestre da condição originária de bem de uso comum e autoriza alienação para implantação de Programa Habitacional do Minha Casa Minha Vida - MCMV e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 09; às fls. 10, consta a Emenda nº 01 apresentada pelo Poder Executivo; às fls. 11 a 12, consta laudo de avaliação.

É o relatório.

### PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à desafetação de bem público, para fins de alienação para implantação de Programa Habitacional do Minha Casa Minha Vida - MCMV, visando ao *melhor atendimento do interesse público de área buscando o fim social da propriedade, cujo objetivo é a finalidade pública da criação de programas habitacionais no Município de Conselheiro Lafaiete*, conforme consta da justificativa de fls. 03. Consta também da mencionada justificativa que *a referida via de pedestre possui 87 metros de extensão por 6 metros de largura, e trata-se de uma via sem saída e de uso interno, que atualmente não cumpre função relevante de circulação ou interligação no traçado urbano local, e que sua manutenção como bem público de uso comum representa*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Procuradoria do Legislativo*

*um custo desnecessário para o Município, considerando a ausência de utilidade pública efetiva.*



Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertencam, incumbindo-lhe, inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado, quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Na ordem jurídica constitucional, a propriedade pública também deve atender à sua função social e o direito à moradia não se confunde, tampouco se esgota, no direito de propriedade. O mesmo se diga da alienação ou de outras formas de utilização dos bens públicos, como a cessão de uso, concessão de direito real de uso, etc., de terrenos ou casas para habitação popular.

Com efeito, a Administração Pública não só pode, como deve, encaminhar os munícipes em excepcional situação de vulnerabilidade para programas sociais de moradia, além dos assistenciais existentes.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Feito o esclarecimento acima, rememoramos que a alienação de imóveis públicos, no âmbito de programas habitacionais de interesse social, pode ser objeto de doação. Nos termos do disposto no art. 76, I, "f", da Lei nº 14.133/2021, a alienação de bens públicos, gratuita ou onerosa, dispensa o rigor do procedimento licitatório, consistindo em causa de dispensa de licitação.

Sobre o tema, as Cortes de Contas de diversos estados, já se manifestaram pela possibilidade de doação de bens públicos nestas condições:

*"Consulta. Câmara Municipal. Doação de bens imóveis públicos a pessoas comprovadamente carentes. Possibilidade. Autorização legislativa. Avaliação prévia. Irrefutável demonstração de interesse social. Licitação dispensada na hipótese do art. 17, I, f, da Lei n. 8.666/93. Caráter excepcional. (...)" (Consulta n. 835.894, TCE-MG, Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Data do julgamento: 07/07/2010, g.n.).*

*"1 - A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) **prévia avaliação do imóvel**; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93); (...)" (TCE-MG. Processo nº 18.065-3/2008 Julgamento: 11/03/2009, g.n.).*

*"BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL - À luz do ordenamento constitucional e da legislação local, o Município pode ceder, na forma de **Permissão de Uso**, área de terras destinada a Programas habitacionais de Interesse Social para Cooperativas Habitacionais, com a dispensa de licitação prevista no art. 17, inciso I, letra f, da Lei nº 8.666/93, mediante autorização legislativa e **prévia avaliação**." (TCE -RS. Processo nº 8854-02.00/99-2 - Interessado: Executivo Municipal de N.H. - Assunto: Consulta - Sessão Plenária de 22.03.2000, g.n.).*

Em tais situações, a própria lei antecipa a ponderação de valores constitucionais em jogo, harmonizando o direito fundamental à moradia digna



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

(art. 6º, caput, da Carta Magna) com a proteção do patrimônio público (art. 159, LXXIII e art. 23, I), de modo que se não configure lesão a qualquer destes.

Ante todo o exposto e feitas as considerações pertinentes, optando por esta forma de disposição do patrimônio público, e por se tratar de alienação de relevante interesse social, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber subemendas e emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

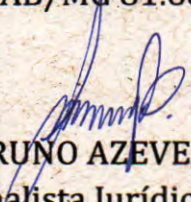
### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE OUTUBRO DE 2025.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 018-E-2025

### Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2025

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica desafetada a área de uso comum do povo destinada à via de pedestre, tornando-se bem público dominical, consistente em: VP-1, VIA DE PEDESTRE, situada no bairro Monte Verde, nesta cidade, com área de 527,77 m<sup>2</sup> (quinhentos e vinte e sete vírgula setenta e sete metros quadrados), tratando-se de uma via sem saída, registrado sob o nº M-39225, Livro 2-E0, Registro Geral.**

**§ 1º - A alienação da área descrita no caput deste artigo deve ser empregada em programa habitacional destinado à população de baixa renda, integrando-se ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Conselheiro Lafaiete.**

**§ 2º - A alienação de que trata esta Lei Complementar deve respeitar os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.**

**§ 3º - A área pública descrita no caput deste artigo foi avaliada pela Comissão de Avaliação de Imóveis nomeada pela Portaria nº 405/2025, conforme avaliação e portaria anexas.”**

### Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2025

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:


**“Art. 3º - As despesas decorrentes da escritura pública e do registro imobiliário correrão por conta do adquirente.”**


### Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2025

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE OUTUBRO DE 2025.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 222/2025

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº                                     | Assunto  | Autor     |
|--|--|-----------|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2025 | Altera a Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, e dá outras providências.  | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018-E-2025 | Desafeta Via de Pedestre da condição originária de bem de uso comum e autoriza alienação para implantação de Programa Habitacional do Minha Casa Minha Vida - MCMV e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681